



Número: **0600323-70.2020.6.26.0341**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002621520206260341**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDOVAL SOARES PINHEIRO (REQUERENTE)	MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS- MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES (REQUERENTE)	
VAMOS RESGATAR EMBU DAS ARTES 12-PDT / 19-PODE (IMPUGNANTE)	VANESSA MILANESE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15950879	14/10/2020 11:18	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600323-70.2020.6.26.0341 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: SANDOVAL SOARES PINHEIRO, REPUBLICANOS- MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES

IMPUGNANTE: VAMOS RESGATAR EMBU DAS ARTES 12-PDT / 19-PODE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

Advogado do(a) IMPUGNANTE: VANESSA MILANESE - SP436427

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 24/10/2020, de SANDOVAL SOARES PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10400, pelo(a) REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), no Município de(o) EMBU DAS ARTES. Foram apresentados os documentos legalmente exigidos.

Publicado o edital, o pedido de registro de candidatura foi impugnado pela Coligação Partidária "Vamos Resgatar Embu das Artes", com argumento de possível incidência do candidato em hipótese de inelegibilidade, conforme art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Em duas ocasiões, com cópias de Acórdãos e relatórios na peça questionadora, o TCE-SP reprovou contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, quando presidida pelo impugnado nos exercícios de 2013 e 2014, incluso na lista de potenciais inelegíveis publicada pelo aludido Tribunal de Contas.

Em defesa, alega o impugnado que as decisões não se enquadram no dispositivo apontado pelos impugnantes, pois não haveria irreversibilidade dos atos, tampouco se configurando condutas dolosas de improbidade administrativa, Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugando pela procedência da impugnação e conseqüente indeferimento do pedido de registro.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Antes de analisar o caso concreto, este julgador fará um preâmbulo sobre sua convicção pessoal e sua convicção profissional a respeito da chamada Lei da Ficha Limpa.

Pessoalmente, ao contrário do que muitos proclamaram, considera este magistrado que tal Lei não é um avanço, mas uma confissão de atraso. Trata-se de admitir, oficialmente, que o "rouba, mas faz" é argumento presente e decisivo num pleito. Isso com mais de um século de República e a poucas décadas de a Justiça Eleitoral completar cem anos. Parte considerável do eleitorado brasileiro simplesmente não entendeu o conceito de coisa pública. Ou entendeu, mas é tão desesperançosa que se contenta com quem lhe prestar favores, mesmo que com seu próprio



dinheiro. Não é por menos que, em tempos de bonança nacional, qualquer tentativa de discutir temas republicanos é recebida com olhares de "tremenda coisa chata esse papo de ética".

Neste contexto, como tentativa de atenuar os efeitos nocivos desta visão, pensou-se no que usualmente o brasileiro pensa nestas horas: "e se fizéssemos uma Lei?". No caso, uma Lei para conter, na eleição de governantes e parlamentares, os males do nosso sistema processual pesado e ineficaz, repleto de Vitórias de Pirro. Basicamente, seu intento é dar eficácia imediata a decisões não transitadas em Julgado. No lugar de se tratar da doença que provoca os sintomas e feridas, coloca-se um grande esparadrapo. Esparadrapo este que, a despeito do tamanho, sequer cobre a ferida inteira. Sendo que, com o perdão da metáfora em cima de questão delicadíssima nos dias atuais, a vacina perfeita seria o eleitor educado, que por si rejeitaria candidatos de histórias mal-contadas - condenado ou não.

Porém, o magistrado de primeira instância não é um ditador. Não luta teimosamente contra o que a cúpula da Justiça considerou constitucional e válido. Portanto, que se saiba desde logo que a atuação deste juiz no caso em tela é, pura e simplesmente, respeito e atendimento do que se consagrou acima de sua cabeça. É onde entra a convicção profissional, pela qual a melhor maneira de se demonstrar respeito e atendimento é uma só: **fazendo com que a Lei da Ficha Limpa seja levada a sério**. Do contrário, o ramo do Judiciário que a aplica tampouco poderá ser levado a sério.

Ocorre que, como tantas coisas no ordenamento jurídico nacional, seria tão simples se fosse tão simples. A Lei da Ficha Limpa, sob o pretexto de apuro, gerou alguns dispositivos tendentes à autoimunidade. Um deles foi consagrar a curiosa distinção entre improbidade administrativa dolosa ou culposa. A diferenciação só existia em termos doutrinários e jurisprudenciais, mas foi tal Lei Complementar que, no dispositivo que interessa ao caso em tela, dispôs sobre "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Na visão deste julgador, com o devido respeito a posições mais amplas, ato de improbidade administrativa presume intenção inequívoca. Do contrário, ainda que com culpa grave, trata-se de mera incompetência - não jurídica, mas política e de gestão. Aliás, não deixa de ser irônico que alguns candidatos se valham da alegação de culpa para afastar improbidade dolosa em termos eleitorais. A ironia se deve à memória de que se proclamavam "competentes" em suas campanhas. Agora tecem loas à própria incompetência. Situações que podem ocorrer em outros países, mas que em nosso país inevitavelmente geram o comentário óbvio: "é Brasil!".

Exclusividade nacional ou não, a distinção foi legalmente consagrada e também será respeitada por quem sentencia. Nestes autos, o que vale é saber se a decisão do TCE, em relação às contas reprovadas administrativamente que embasam a impugnação, apontou **dois requisitos de inelegibilidade**:

1 - irregularidade insanável;

2 - o já mencionado ato doloso de improbidade administrativa.

No que tange a ambos os autos julgados pelo TCE-SP, o primeiro requisito é obviamente preenchido. A nomeação, a efetivação e a posse causaram vencimentos indevidos a servidores que nunca deveriam ser investidos nos cargos. Vencimentos estes que não serão devolvidos na totalidade. Portanto, o prejuízo é **irreversível**. Não há malabarismo interpretativo, mesmo na fértil imaginação que este magistrado se atribui, para sustentar o inverso.

O segundo requisito começa a ser delineado num ponto crucial: a violação legal **não era inédita**, como observa o voto do relator. Presidências anteriores da Casa Legislativa embuense já haviam sido repreendidas com condenações. Inequivocamente, o impugnado sabia deste fato. A mera culpa (vulgo incompetência) é afastada igualmente pela quantidade de casos similares. É notoriamente conhecido que Embu das Artes está a anos-luz de ser o único Município paulista, quanto mais brasileiro, que se vê às voltas com cargos comissionados, preenchidos sem concurso e com indicações usualmente por conveniência política. No mínimo, agrada-se a famílias e entornos dos agraciados. Votos que podem fazer muita diferença.

Descumprir ou fazer vista grossa ao texto legal é, em determinados temas, muito diferente de mero desconhecimento. É, pois sim, busca de dividendos eleitorais. Os auditores dos Tribunais de Contas, que diariamente lidam com estes temas, estão a par desta obviedade. Destarte, ao apontarem uma destas práticas, não precisam de extremo detalhismo para explicitar que a contratação irregular de servidores é ato consciente e intencional. Isto é logicamente presumido. É preciso viver em meio aos campos de morangos de John Lennon, onde nada é real, para vislumbrar outra possibilidade. A despeito do apreço musical a tal lenda britânica, a Justiça Eleitoral deve impedir que as instituições sejam "campos de morangos para sempre". De preferência, para nunca.

A conclusão inevitável é que o impugnado realizou conduta que se encaixa, sem ressalvas, no dispositivo legal que impõe sua inelegibilidade. Sendo ambas as decisões do TCE-SP definitivas e datadas de 2019, este é o segundo ano do lapso temporal de oito sem poder ser votado. Justo preço por desrespeitar intencionalmente as normas



legais. A eventual possibilidade de prática política cotidiana, no cenário acima aludido quanto a diversas cidades interioranas, não a torna legítima, muito menos escusável.

Por fim, salienta-se que a decisão do TCE não veio a ser modificada nem em âmbito administrativo, nem judicialmente. Estando vigente nesta data, é o que basta para a rejeição de tal candidatura.

Desta forma, sem mais delongas, julga-se PROCEDENTE a impugnação e **INDEFERE-SE a candidatura de Sandoval Soares Pinheiro**, qualificado nos autos, ao cargo de vereador pelo Município de Embu das Artes-SP, por motivo de inelegibilidade decorrente do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação determinada pela Lei da Ficha Limpa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBU DAS ARTES, 14 de Outubro de 2020.

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES
Juiz da 341ª Zona Eleitoral

